

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 062/2018, DE 19 DE OUTUBRO DE 2.018.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS LOTES DO
LOTEAMENTO MARECHAL RONDON – FASE 2, NO DISTRITO
MARECHAL RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA

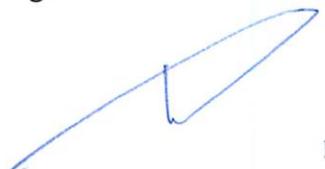
1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 062/2018, de autoria do Poder Executivo(fls. 02/03), cuja pretensão é regularizar os lotes do loteamento Marechal Rondon - fase 2, com área de 26,10101 há, de propriedade do Município, conforme matrícula nº 14.076, do cartório de Registro de Imóveis de Campo Novo do Parecis, MT(fls. 06/07), ou seja, de loteamento já criado, de situação consolidada, e que teve obedecidas as regras de legislação municipal e federal .

O Sr. Prefeito Municipal, na mensagem nº 067/2018, explicitou e justificou sua pretensão.

Segundo o art. 5º, do Projeto de Lei, entende-se como possuidor aquele que tem como seu o lote de forma contínua, mansa e pacífica no período mínimo de 05 anos, considerando as posses anteriores, o que não poderia ser diferente, dada a regra civilista e notadamente o disposto no art. 29 da lei federal 6766/79:

“Art. 29 - Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato inter vivos, ou por sucessão causa mortis, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado.”



No caso em análise, busca o Poder Executivo concluir as etapas do loteamento, passando à expedição das ordens de escrituras, consolidando a posse, através da propriedade, a exemplo do que já ocorreu com a fase 1, consoante a Lei Municipal nº 1500/2012

Nas circunstâncias expostas, os interesses da Municipalidade devem ser atendidos, considerando que não existe qualquer óbice pelo loteador, há manifesto interesse do Poder Executivo nessa regularização, dando, agora, condições de tal feito, e, principalmente, diante de situação consolidada e sem qualquer divergência no respectivo Distrito. Portanto, é plena a condição de legalidade da pretensão em questão.

2. VOTO DO RELATOR:

Após minuciosa análise e considerando a documentação juntada pelo autor do projeto às fls. 04/07, manifesto no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise, uma vez que não há óbice legal ou constitucional.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

Diante do exposto e acompanhando o voto do vereador relator, a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria em epígrafe, em face da consonância da proposição com as normas legais vigentes.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2.018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

WAGNER TAVARES DA CUNHA

Presidente e Relator

GILBERTO VIEIRA DE MELO

Vice-Presidente

MILTON SOARES

Membro